

LEI N.º 1.312/07

**Ementa:** Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Sertânia, do Estado de Pernambuco, da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 47 da Lei Orgânica Municipal e do artigo 24, § 1º da MP 339, de 28.12.06.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Art. 2º - O Conselho será constituído por 8 (oito) membros, assim distribuídos:

- I. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Esportes;
- II. 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- III. 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas;
- IV. 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas;
- V. 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; e

VI. 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública.

§ 1º - Integrarão ainda o Conselho Municipal do Fundo, um representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e um representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei Federal 8.069, de 13.07.90.

§ 2º - Os membros do Conselho previstos no caput serão indicados, conforme previsto no § 3º do art. 24 da MP supracitada:

- I. No caso do representante da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, pelo Chefe do Poder Executivo; e
- II. No caso de representantes dos professores, diretores, servidores, pais de alunos e estudantes, pelos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares.

§ 3º - Em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores serão indicados os seus novos membros, de acordo com a mesma orientação prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho, será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente, observados os itens que se seguem:

- a. Não terá remuneração; e
- b. Será considerada atividade de relevante interesse social.

Art. 3º - Sob a égide da MP 339, de 28.12.06, são impedidos de integrar o Conselho, os seguintes:



## GABINETE DO PREFEITO

- I. Cônjuges e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais;
- II. Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- III. Estudantes que não sejam emancipados; e
- IV. Pais de alunos que:
  - a. Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
  - b. Prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo em que atuam o Conselho.

*Parágrafo único - O presidente do conselho previsto no caput será eleito por seus pares em reunião colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.*

*Art. 4º - O Conselho do Fundo atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros, competindo-lhes:*

- I. Apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

- II. Por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação Municipal, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.
- III. Reunir-se ordinariamente uma vez por mês, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros ou pelo Chefe do Poder Executivo.

*Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo serem obedecidas as normas instituídas pela MP 339, de 28.12.06, nesta Lei não expressamente citadas.*

*Gabinete do Prefeito, em 04 de abril de 2007*

*Prof. José Ivan de Lima  
Prefeito*